



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ROLDÃO APOLINÁRIO GUIMARÃES NETO

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UMA ANÁLISE
SOCIAL E JURÍDICA**

CAMPINA GRANDE-PB
2012

ROLDÃO APOLINÁRIO GUIMARÃES NETO

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UMA ANÁLISE
SOCIAL E JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Jaime Clementino de Araújo

CAMPINA GRANDE – PB
2012

G963r

Guimarães Neto, Roldão Apolinário.

Redução da maioria penal [manuscrito]: uma análise social e jurídica / Roldão Apolinário Guimarães Neto.– 2012.

25 f. il. Color.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.

“Orientação: Prof. Me. Jaime Clementino de Araújo, Departamento de Direito”.

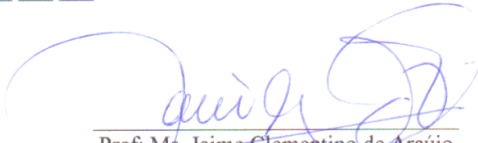
1. Direito penal. 2. Redução da maioria penal. 3. Estatuto da Criança e Adolescente. I. Título.

21. ed. CDD 345


REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UMA ANÁLISE SOCIAL E JURÍDICA

Artigo Científico apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel Direito.

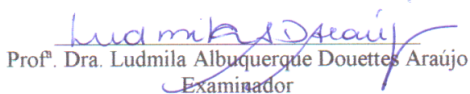
Aprovada em 10/08/12



Prof. Ms. Jaime Clementino de Araújo
Orientador



Prof. Ms. Herry Charriery da Costa Santos
Examinador



Prof. Dra. Ludmila Albuquerque Douettes Araújo
Examinador

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UMA ANÁLISE SOCIAL E JURÍDICA

NETO, Roldão Apolinário Guimarães

RESUMO

Este artigo trata-se de uma pesquisa bibliográfica, com o objetivo de levar a uma compreensão da questão da redução da maioridade penal, rumo a uma contribuição efetiva da jurisprudência na busca de uma compreensão social ou jurídica da redução da maioridade penal. O menor foi estudado com bastante propriedade através de problematizações de criança e de adolescente, considerando os enfoques da visão histórica e da visão social. Em seguida a criança e o adolescente são analisados a partir de uma releitura cronológica que, embora de forma sucinta e breve, apresenta um histórico da responsabilidade penal do adolescente no Brasil. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA constitui foco de reflexão. E no contexto de análise verifica-se que a responsabilidade penal do menor infrator veio a se efetivar com a promulgação do documento normativo a mais de uma década. Por último a Questão Jurídica apresenta a redução da maioridade penal a partir de múltiplas facetas. As evidências contraditórias estão presentes nas concepções de estudiosos da área e de populares em geral. As medidas sócio educativas são freqüentemente entendidas como maleáveis, o que gera, para alguns, motivo de impunidade.

PALAVRAS CHAVE: Redução da Maioridade Penal, Estatuto da Criança e Adolescente, Medidas-Socioeducativas

ABSTRACT

This article is a literature review, aiming to bring an understanding of the issue of reducing the legal age, an effective contribution towards the law in pursuit of a social or legal understanding of the reduction of criminal majority. The smallest was studied with enough property through problematization of child and adolescent, considering the approaches of the historical and social vision. Then children and adolescents are analyzed from a chronological re-reading that, albeit succinct, brief, presents a history of criminal responsibility of adolescents in Brazil. The Statute on Children and Adolescents - ACE is the focus of reflection. And in the context of analysis it appears that the criminal responsibility of juvenile offender came to be effective with the promulgation of the normative document more than a decade. Finally, the Legal Issues presents the reduction of criminal majority from multiple facets. The contradictory evidence is present in the views of scholars in the area and its people. Socio-educational measures are often perceived as soft, which generates, for some reason impunity.

KEYWORDS: Reduction of the Majority Criminal, the Child and Adolescent Statute , Measurements Socioeducational

INTRODUÇÃO:

O presente trabalho abordará um tema bastante debatido atualmente e que vem gerando muita polêmica, visto que, a cada notícia de um ato infracional bárbaro praticado por um menor, a sociedade, de modo geral, vem exigir uma resposta imediata do Estado, seja pela “punição” do menor infrator, ou até mesmo a edição de uma nova lei, ou seja, um novo tratamento jurídico aos menores infratores, como se não houvesse no nosso ordenamento jurídico normas, as quais vêm proteger os bens jurídicos, estando todos nós membros da sociedade expostos e vulneráveis aos infratores de menor idade considerados pela legislação vigente.

A redução da maioridade penal vem sendo discutida, de forma muito intensa, pela imprensa televisiva, escrita, pela sociedade e pelos juristas, todos a procura de tentar identificar a fonte do problema, bem como de elaborar metas capazes de minimizar as ações praticadas pelos menores infratores. Nesse sentido, o presente artigo visa investigar: A sociedade traumatizada com o crescente índice desses atos infracionais em nosso país, de modo que: Será que a redução da maioridade penal é a solução para a violência praticada pelos menores em nosso país? Visto que, já não se pergunta se tais medidas aplicáveis aos menores resolvem ou não o problema da criminalidade, o que a sociedade almeja objetivamente, é que sejam aplicadas medidas que correspondam em termos da privação de liberdade no seu mais inteiro e máximo rigor em tempo e cumprimento, dada a gravidade dos crimes hediondos, seja ela perpetrada por maiores ou menores de dezoito anos.

Diante do exposto verifica-se que muitos são os fatos ocorridos ao longo do tempo, sendo observados diversos casos, os quais muitas vezes chocam a sociedade pela forma agressiva e brutal, conforme estes atos infracionais são praticados, a exemplo da morte do menino João Hélio Fernandes, de seis anos de idade, que no início de fevereiro de 2007, assaltantes roubaram o carro da mãe da criança, com o menino dentro e com a metade do corpo para fora do carro presa a um cinto de segurança, sendo arrastado por diversos quilômetros nas ruas da cidade do Rio de Janeiro na tentativa de fuga dos infratores, o que provocou na sociedade um justo sentimento de indignação; bem como, em 2004, a morte da jovem Liana Friendebach, em São Paulo, que acompanhava o namorado e foi violentada e morta por uma gangue, a qual participava, um adolescente conhecido por “Champinha” na época autor e vítima tinham 16 anos de idade, este

jovem infrator só passou um período de três anos na FEBEM em São Paulo, não sendo posto em liberdade em razão do Ministério Público de São Paulo na época ter postulado sua internação por motivos de natureza civil, bem como diversos outros atos infracionais praticados ou com envolvimento de menores que passam a ser bastante divulgados na mídia, e contam com o apelo de familiares chocados pela brutalidade dos atos praticados, de modo que familiares e a sociedade em geral recorrem em busca da redução da maioridade penal, em busca de uma solução para a questão.

A metodologia aplicada para a elaboração deste artigo se deu por meio de uma revisão bibliográfica, mediante a consulta de livros, artigos, endereços eletrônicos, base de dados, revistas científicas, todos da área de enfoque deste trabalho.

1. DEFINIÇÕES DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

O Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa¹ define “maioridade” como “a idade em que o indivíduo entra no pleno gozo de seus direitos civis”, diferentemente do conceito abordado pelo Código Penal em seu Art. 27, reforçado pelo artigo 228 da Constituição Federal que trata a “maioridade penal” como “condição de maioridade para efeitos criminais”. Maioridade penal também é chamada de imputabilidade penal, que significa a partir de que idade uma pessoa já é considerada maior de idade. É a idade em que, diante da lei, um jovem passa a responder inteiramente por seus atos, como um cidadão adulto, ou seja, se trata da idade-limite para que alguém responda na Justiça de acordo com o Código Penal.

Apenas aqueles que completam 18 anos de idade são considerados imputáveis, podendo, assim, receber as penas previstas para cada crime, de acordo com sua gravidade e seu grau de culpabilidade. Significando que uma pessoa que venha a cometer um crime e não tenha completado ainda à maioridade penal, ou seja, não tenha atingido os 18 anos completos, deve receber um tratamento diferenciado, previsto em legislação Especial. (Constituição Federal/88, Art. 228).

¹ HOLANDA, A. B. **Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa**. Ed: Positivo, 5ª Ed. 2010.

1.1 VISÃO HISTÓRICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Em meados do século XII, a identidade da criança era desconhecida, alguns artistas da época retratavam a criança como verdadeiros homens em miniatura, ou seja, uma criança em corpo de adulto, sem nenhuma característica de infância. De acordo com Ariés², nesta época não existiam crianças caracterizadas por uma expressão particular, mas sim homens de tamanho reduzidos, desta forma podemos perceber que a imagem da criança não implicava em interesses específicos e nem mesmo era considerado uma realidade para adultos da época, pois se tratavam apenas de um simples período de transição estética.

Ainda de acordo com Ariés³, no século XVI, este período foi marcado por diversos aparecimentos de várias fotografias de crianças mortas, as quais simbolizavam o momento histórico dos sentimentos, daí começaram os primeiros passos para a consciência de que a alma da criança era algo imortal. Porém a descoberta da criança, bem como seu reconhecimento, se deu no século XVII, nesta oportunidade dando ênfase para visibilidade e lugar privilegiado, com as numerosas cenas de infância, as quais retratavam um caráter convencional.

O século XX caracteriza-se por ter sido o período conhecido como “o século da Adolescência, porque nesta época foram percebidas importantes etapas da vida, as quais envolveram as observações das transformações físicas na imagem corporal, construção da personalidade e principalmente as transformações psicossociais. Desta forma, devemos ressaltar que este período é marcado por identidades conflituosas como a rebeldia e, sobretudo de hostilidade às regras familiares.

1.2 VISÃO SOCIAL

A crescente desigualdade social e a pobreza em massa são problemas sociais que atingem a maioria dos países na atualidade, neste contexto, o Brasil se insere como o 3º pior país do mundo no que concerne a sua distribuição de renda, Relatório da ONU

² ARIÉS, P. **História Social da Criança e da Família**. 2ª Ed. Zahar Editores – Rio de Janeiro, 1981.

³ _____. Op. Cit.

(Pnud), divulgado em julho, aponta o Brasil com o terceiro pior índice de desigualdade no mundo. Quanto à distância entre pobres e ricos, nosso país empata com o Equador e só fica atrás de Bolívia, Haiti, Madagascar, Camarões, Tailândia e África do Sul, perdendo apenas para o Equador e o Haiti segundo dados da ONU. Realidade esta marcada pela brutal concentração de renda nas mãos de uma minoria de políticos, empresários, por um sistema de privatização das empresas públicas, sucateamento dos serviços públicos como segurança, moradia, saúde e principalmente a educação, com isso acarretando o aumento desordenado do desemprego sobre tudo nas classes mais baixas, causando, desta forma, fenômenos como a falta de oportunidade, e a exclusão social estão bem presentes de mãos dadas⁴

O problema da condição social no Brasil deve ser encarado como uma das principais causas do aumento da criminalidade praticadas por crianças e adolescentes, levando em consideração o aumento do desemprego, da pobreza, da exclusão social, e a falta de oportunidade, problemas estes cotidianamente enfrentados por crianças e adolescentes nascidos em locais menos favorecidos, e que, não raramente, geram sentimentos de revolta e rebeldia. No que concerne a condição social do menor infrator.

Queiroz⁵ entende que:

O problema do menor é um problema de classe. De classe em ambos os sentidos. Para a classe dominante é uma força insurgente, que potencializa as condições sócio-econômicas do proletariado. Para as classes subalternas, é o seu filho bastardo, portanto um perigo que lhe ameaça no cotidiano. Em breve este cotidiano entrará na maioridade, e, com isso, inserir-se-à na qualidade jurídica de imputável e dirigir-se-à para as prisões.

Desse modo, é notório que o doutrinador acentua, sabiamente, que a delinqüência está em relação direta com o grau de desorganização social. Quanto mais intenso o grau de desorganização, mais aguda a incidência de atos infracionais. No Brasil, a maioria desses jovens pertencem a uma família em vias de marginalização, principalmente nas grandes cidades, por baixos níveis de renda, habitação subumana,

⁴ LEITE, H.P. **Formadores de Opinião: Cidadania, Civismo e Patriotismo**. 2010. Disponível em: www.formadoresdeopinião.com.br. Acesso em: 18 de maio de 2012.

⁵ QUEIROZ, J. J. (org). **O Mundo do Menor Infrator**. P.36

subalimentação, analfabetismo e baixo nível da escolaridade, baixo nível sanitário e de higiene, falta de qualificação profissional e total insegurança social.

Tal realidade, a qual trata de uma verdadeira exclusão da maioria, bem como denega os direitos fundamentais aos adolescentes, de modo que esses passam a buscar respostas imediatas, por não aceitarem a realidade a qual são vítimas e por não terem outras formas de superação, daí os jovens são influenciados pela política neoliberal do consumo exacerbado, buscando o crime como resposta de superação para sua realidade.

De acordo com a lição de Sergio Temer⁶

Quanto ao combate da violência, sobre tudo urbanas, praticadas por menores infrator é evidente que os prefeitos das capitais e das grandes cidades teriam que participar desse esforço coletivo, ter um papel institucional mais ativo e bem delineado pela legislação, dentro da complexa e extensa rede de ações, que deveriam estar sendo posta em prática nesta direção. Entrando um outro tipo de gestão administrativa, por meio do desencadeamento de políticas públicas associadas com áreas afins à segurança preventiva, como saúde, educação e lazer e oportunidades laborativas. Mas tudo isso requer eficiência por parte do Poder Público.

Podemos destacar que muito tem sido os investimentos do governo, porém as verbas destinadas à saúde e a educação não estão sendo administradas de forma coerente no sentido de combater as diferenças sociais. Tais gastos tendem a focar-se em projetos eleitoreiros.

Vale salientar que, por falta de uma política pública bem elaborada, para com esses jovens é que o Brasil, segundo Pontes e Cerqueira⁷ tem desperdiçado grande soma de dinheiro com construção de centros de reeducação para assegurar a aplicação das medidas de segurança previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em 2002, a Secretaria Especial de Direitos Humanos destinou mais de R\$ 22,5 milhões para essa finalidade, o que, no entanto, não tem apresentado e nem vem apresentado resultados

⁶ TAMER, S. **O Delito e a Pena: Os Estados Deveriam Legislar em Matéria Penal?** Revista Jurídica Consulex. Ano XI. n° 245. 31 de março/2007. P.31.

Ex-presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB –MA (1997-2003); autor do ensaio A Redução da Criminalidade (Consulex n° 15, Brasília, 1988); e do livro direitos Humanos, desigualdade social e Criminalidade (Ed. Plamar, São Luiz , 2005), presidente do Partido da república.”

⁷ PONTES, T.T.; CERQUEIRA, L.P. **Redução da Maioridade Penal.** Revista Jurídica Consulex. Ano XI. n° 245. 31 de março/2007. P. 39-41.

satisfatórios, devido a falta de políticas de atendimento ao menor após o período de sua internação⁸

Portanto, vale salientar que o problema da criminalidade esta ligada a falta de oportunidade, causada pela exclusão social. Outro ponto que devemos abordar é que a família tem sido apontada por vários autores como a ferramenta mais importante na estrutura familiar, influenciando de forma positiva ou negativa, no ingresso do menor no mundo do crime, uma vez que, a própria fase de crescimento, bem como suas etapas exigem uma maior atenção por parte dos pais.

Trindade⁹ enfoca que,

A educação é uma tarefa pessoal dos pais, que não podem ser atribuídos a uma fantástica escolarização precoce, nem pelo assessoramento pedagógico e, muitos menos, pela delegação indireta aos meios de comunicação social.

Atualmente este problema tem se intensificado, principalmente com o desenvolvimento industrial, bem como o processo de urbanização, e o crescimento do trabalho assalariado, notadamente das mulheres, as quais necessitam de sustentarem seus lares, de modo que tiveram de se inserir no mercado de trabalho, deixando muitas vezes seus filhos totalmente entregues ao ócio, fatores estes que por sua vez, concorrem para instabilidade e possível degradação dos valores dos menores culminando com o crime.

Quanto ao lazer, notadamente, pudemos perceber que consiste como uma das causas para a retirada do menor do mundo da delinquência, haja vista que, o lazer pode servir tanto como um remédio quanto como um estímulo para a violência, sendo seu limite o controle e a orientação do jovem.

Segundo enfatiza Abramovay¹⁰: “A carência de atividades de diversão na comunidade é explorada pelo trafico que, em muitos lugares, marca presença, ocupando

⁸ PONTES, T.T.; CERQUEIRA, L.P. **Redução da Maioridade Penal**. Revista Jurídica Consulex. Ano XI. n° 245. 31 de março/2007. P. 39-41.

⁹ TRINDADE, J. **Delinquência Juvenil, uma abordagem transdisciplinar**, p,78

¹⁰ ABRAMOVAY, M. **Escola e Violência**, Brasília: UNESCO, UCB, 2003. P. 38

um espaço deixado aberto pelo poder Público, constituindo-se em referência para os jovens.”

2. HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE PENAL DO ADOLESCENTE NO BRASIL

De acordo com Jesus¹¹, em meados do século XVIII, já era notório o preconceito com os menores de idade, visto que a partir dos sete anos de idade, as crianças já eram tidas como maiores, no entanto, mesmo assim viviam sob a responsabilidade do pai, chefe da família, e sob a tutela do Estado.

Em meados do século XIX, a situação dos menores infratores era regida pelas Ordenações Filipinas, as quais aplicavam penas duras e cruéis aos adolescentes da época, tratavam os adolescentes de forma desigual, que ocorriam para com os vários agentes do delito, sobretudo em função da convicção que engloba entre o Direito, a Moral, a Religião e entre muitos outros vícios¹²

De acordo com as Ordenações Filipinas, a imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos, eximindo-se o menor da pena de morte e concedendo-lhe redução da pena. Entre dezessete e vinte e um anos havia um sistema de ‘jovem adulto’, o qual poderia até mesmo ser condenado à morte, ou, dependendo de certas circunstâncias, ter sua pena diminuída. A imputabilidade penal plena ficava para os maiores de vinte e um anos, a quem se cominava, inclusive, a pena de morte para certos delitos.

Antes de 1830, quando foi publicado o primeiro Código Penal do Brasil, as crianças e os jovens eram severamente punidos, sem muita diferenciação quanto aos adultos, a despeito do fato de que a menor idade constituísse um atenuante à pena, desde as origens do direito romano¹³.

¹¹ JESUS, M. N. **Adolescente em Conflito com a Lei** – Prevenção e Proteção Integral. São Paulo: Servanda Editora, 2006.

¹² TEJADAS, S.S. **Juventude e Ato Infracional**/ Mário Volpi (org). 7ª Ed. São Paulo: Cortez, 2008.

¹³ _____ Op.Cit.

Ainda de acordo com Tejadas¹⁴ 1830, com o advento do Código Criminal, surgiu a diferenciação da idade quanto à responsabilidade criminal dos menores, sendo instituído que aqueles que tivessem menos de quatorze anos e cometido condutas ilícitas não seriam julgados como criminosos.

Por volta de 1890, o Código da República passou a estabelecer critérios diferenciadores, neste contexto, estabeleceu-se que os menores de 9 anos seriam considerados inimputáveis, e os maiores de 9 anos até 14 seriam avaliados pelo Juiz¹⁵.

Em 1923 com a criação do Juízo de Menores, o menor passou a ser estudado conforme suas características morais, físicas, sociais, efetivas e intelectuais, a criação deste instituto mostra um avanço para a época, haja vista, que o ato infracional era visto como uma anormalidade física associado à “chamada decadência da raça, pois nesta época buscava-se as explicações para a justificativa dos delitos no próprio comportamento do homem, pois as causas da delinqüência infantil era avaliados pelo laboratório de Biologia Infantil do Juizados de Menores, em 1930¹⁶

A partir de então, muda-se a concepção em relação à recuperação dos menores que praticavam crimes, sendo a principal preocupação, a mudança do modo de punir o menor, inserindo um tratamento pedagógico tutelar, almejando a substituição da penalidade pela educação. (JESUS)¹⁷.

Ainda segundo Jesus¹⁸, iniciou-se naquela época a prática da assistência ao menor por meio de instituições de recolhimento, as quais tinham como principal escopo educar os menores.

Após muitas críticas tal medida foi substituída, pela Política Nacional do Bem-Estar do menor, no que se refere aos seus direitos e garantias fundamentais, sendo

¹⁴ TEJADAS, S.S. **Juventude e Ato Infracional**/ Mário Volpi (org). 7ª Ed. São Paulo: Cortez, 2008.

¹⁵ _____ Op. Cit.

¹⁶ SANTOS, F.M.; SILVA, M.Z. **Adolescente Autor de Ato Infracional: Uma análise dos reincidentes em medidas socioeducativas em Uberlândia – MG**. Disponível em: www.catolicaonline.com.br/revistacatolica. Acesso em: 20 de março de 2012.

¹⁷ JESUS, Mauricio Neves. **Adolescente em Conflito com a Lei – Prevenção e Proteção Integral**. São Paulo: Servanda Editora, 2006. P.42.

¹⁸ _____ Op. Cit.

executora a fundação nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM, bem como a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor FEBEM, casa que acolhe os menores infratores para o cumprimento das medidas sócio-educativas no Estado de São Paulo¹⁹

Em 1979 o interesse por medidas que inovassem a Legislação deste período atendendo ao desenvolvimento da sociedade, fez com que proclamassem outra Legislação, tendo sido então promulgado o novo Código de Menores Brasileiro²⁰

3. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA

A responsabilidade penal do menor infrator veio a se efetivar com a promulgação do Estatuto da criança e Adolescente o tão conhecido ECA, Lei. n° 8.069²¹ de 13 de julho de 1990, a partir do qual o ato infracional passou a ser previsto na legislação vigente. O respectivo Estatuto estabeleceu que, a maioria de responsabilidade penal ocorre aos 18 anos, prevendo tratamento diferenciado para crianças de até 12 anos incompletos. Mesmo com a efetivação do ECA, devido o alto índice dos atos infracionais praticados por menores, são inúmeras as discussões sobre a temática, tais discussões sempre voltadas para a redução da maioria penal, para 16 anos, fator fundamentado na pretensa justificativa da impunidade da referida Lei.

Os meios de responsabilização aplicáveis aos adolescentes infratores estão elencados *in verbis*.

Verificada a prática infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas no art. 112 do ECA.

I – advertência; II – obrigação de reparar o dano; III – prestação de serviços à comunidade; IV – liberdade assistida; V – inserção em regime de semiliberdade; VI – internação em estabelecimento educacional; VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI

¹⁹ JESUS, Mauricio Neves. **Adolescente em Conflito com a Lei – Prevenção e Proteção Integral**. São Paulo: Servanda Editora, 2006. P.42.

²⁰ _____ Op. Cit.

²¹ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8069. Congresso Federal, 1990.

Nesse sentido de acordo com SANTOS²², os direitos da criança e do adolescente no Brasil, evidenciam três fases de atendimento, sendo na primeira fase destacado a filantropia ou assistencialismo, no qual a criança e o adolescente eram vistos como necessitados de caridade e não de sujeitos de direitos, nesta fase destacamos a Roda dos Expostos como forma de “proteção”. Já na segunda fase surgiram os Códigos de Menores de 1927 e 1979, períodos de políticas de internação, com enfoque correccional repressivo e de controle social e político. Por sua vez, a terceira fase foi um período marcado pela intensa participação da Sociedade Civil, sendo um período de redemocratização do país, no qual foi promulgada a Constituição federal de 1998, que priorizou os direitos da cidadania e, dois anos após, institui-se o Estatuto da Criança e do Adolescente o tão conhecido - ECA, como uma lei inovadora a qual tem por objetivo primordial garantir os direitos fundamentais pertinentes as crianças e adolescentes brasileiros.

O ECA em seu Art. 3º menciona que as crianças e adolescentes gozam de todos os direitos atinentes a pessoa humana e da proteção integral para desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Sendo definido ainda que criança é a pessoa que tem até 12 anos incompletos e adolescente quem tem idade entre 12 e 18 anos²³

De acordo com Júnior²⁴, a referida legislação especial é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), segundo o qual há uma serie de medidas diferenciadas para os menores. A principal diferença entre as sanções aplicadas aos maiores e menores de idade se reflete no fato de que os maiores devem ser, em principio, punidos pela conduta criminosa que tiveram, enquanto os menores devem receber medidas sócio-educativas, a fim de que sejam educados, recuperados, ressocializados e não voltem mais a delinquir.

²² SANTOS, M. F.; SILVA, M. Z. **Adolescente Autor de Ato Infracional: Uma Análise dos recidentes/ reiterados em medidas socioeducativas em Uberlândia – MG.** Disponível em: www.Catolicaonline.com.br/revistacatolica. Acesso em: 20 de março de 2012.

²³CAPOBIANCO, R. L. **Como se preparar para o Exame de Ordem: Leis Penais.** 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2011.

²⁴JÚNIOR, E. G. A. J. **Redução da Maioridade Penal.** Brasília, 2007. Disponível em: www.udf.edu.br. Acesso em: 25 de março de 2012.

4. QUESTÃO JURIDICA

Muitos são os argumentos e os conceitos que estão focados na redução da maioria penal, muito vezes advindos de familiares e de uma população chocada com a brutalidade dos delitos cometidos por menores infratores; alegando que os adolescentes infratores não recebem a punição devida. Para a maioria das pessoas o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA é muito tolerante ao ponto de não intimidar os que por sua vez, pretendem transgredir a lei, alguns se referem as questões eleitorais.

Kiyoshi Harada²⁵ em entrevista dada a revista consulex argumenta que:

Hoje, o legislador reconhece a maturidade do menor de 18 anos, conferindo-lhes o direito de eleger governantes e representantes nas casas legislativas. De duas uma: ou esses menores tem discernimento para o exercício pleno da cidadania, ou não, hipótese em que os legisladores teriam contribuído para viciar o processo eleitoral, de sorte a comprometer a legitimidade dos eleitos, o que não pode de ser admitido, por irrazoável.

De acordo com a observância do professor Kiyoshi Harada, podemos perceber que as legislações entram em contradição, pois como pode um menor adolescente ser capaz de eleger os representantes da sua cidade, estado ou país, o que é um ato de extrema responsabilidade, por atingir a coletividade, e não ser capaz ao mesmo tempo de assumir seus atos perante a lei penal, o que é no mínimo incoerente.

As notícias de impunidade que são fornecidas diariamente pela mídia alimentam ainda mais o ódio de quem é a favor a redução da maioria penal. Existem ainda muitas opiniões em volta desse tema polêmico, alguns juristas defendem que a menor idade deve ser diminuída para 16 anos, mas a quem proponha até 12 anos como idade limite. Além de propor também punições mais severas ao menor infrator.

²⁵ HARADA, K. **Menores Infratores: Redução da Maioridade Penal**. Revista Jurídica Consulex. Ano XI. n° 245. 31 de março/2007. P. 38.

É Especialista em Direito Tributário e Direito Financeiro pela FADUSP. Professor de direito Tributário, Administrativo e Financeiro. Foi Procurador –Chefe da Consultoria Jurídica do Município de São Paulo.

Fernando Capez²⁶,

Frise-se que na atualidade, os indivíduos maiores de 16 e menores de 18 anos, possuem plena capacidade de entendimento e volição. Desse modo, não sobrevivendo a redução da maioridade penal ou o aumento do tempo de internação nas unidades responsáveis por abrigar estes menores, o Estado mais uma vez, será o maior responsável por fomentar a "fabrica de criminosos".

Todas estas medidas impostas pela lei, não satisfazem o desejo de punição que a sociedade almeja, porém, como já foi abordado, diminuir a redução da maioridade penal não é a solução para tentar minimizar o problema,

Segundo o pensamento de Pinho²⁷,

Há necessidade de adoção de medidas mais rigorosas, que precisam ser aprovadas independentemente de uma nova grande comoção nacional, provocado pelo crime bárbaro uma nova de ataques de organizações criminosas. Os novos legisladores precisam se debruçar sobre esses projetos de Lei.

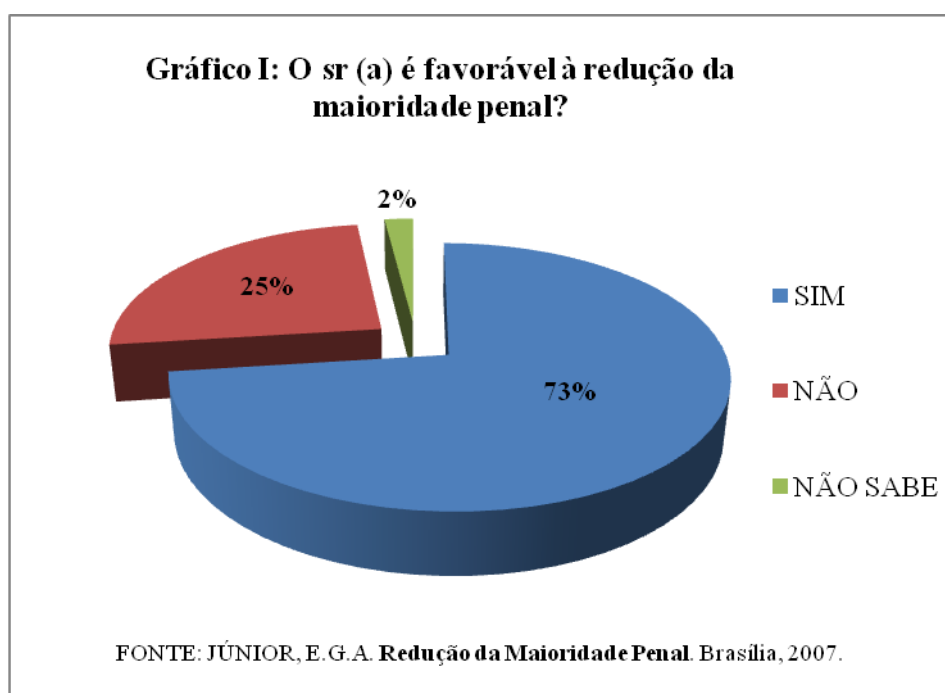
De acordo com os números relatados pela revista Consulex²⁸, existem no Brasil, 39.578, menores cumprindo algum tipo de medida sócio-educativa, o que representa 0,2 % da população entre 12 e 18 anos, destes 13.489 menores encontram-se internados em instituições como o Lar do Garoto e Febem, 50% dos menores infratores do país estão no Estado de São Paulo e Rio de Janeiro, deste 41,2% cumprem pena por roubo 14,7% por homicídios.

²⁶ CAPEZ, F. **A Questão da Diminuição da Maioridade Penal**. Revista Jurídica Consulex. Ano XI. n° 245. 31 de março/2007. P. 37.

²⁷ PINHO, R. C. R. **Nova Legislatura: Novas leis**. Revista Jurídica Consulex. Ano XI. n° 245. 31 de março/2007. P. 29.

²⁸ Fonte: Instituto de pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de São Paulo.

Diante do exposto apresenta-se a opinião de algumas pessoas da sociedade, baseado em estudo realizado por Júnior²⁹, com uma amostra de 1036 entrevistados aplicada por alunos do curso de Direito do centro Universitário do Distrito Federal - UDF, com o objetivo de identificar a opinião da população do Distrito Federal com relação a temática em estudo, no que concerne ao posicionamento dos que eram contrários e favoráveis à redução da maioria penal.

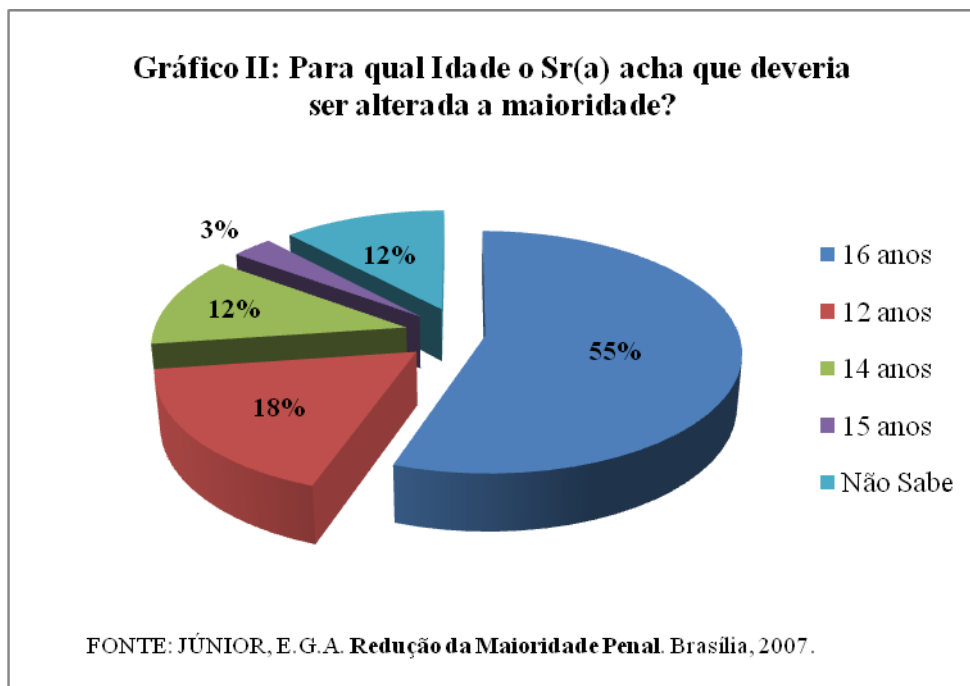


A partir dos dados coletados neste estudo pode-se observar que do total de 1036 entrevistados, 751 (73%) se mostraram favoráveis a redução da maioria penal; por sua vez 263 (25%) não tiveram posicionamento, enquanto apenas 22 entrevistados (2%), se disseram contrários a essa medida.

Diante do observado pode-se perceber o enorme desejo da população em reduzir a maioria penal.

²⁹ JÚNIOR, E. G. A. **Redução da Maioridade Penal**. Brasília, 2007. Disponível em: www.udf.edu.br. Acesso em: 31 de março de 2012.

Referindo-se ao mesmo estudo citado anteriormente³⁰, ao indagar-se a população que respondeu sendo favorável a redução da maioridade penal, com relação a idade que estes achavam que deveria ser alterada a maioridade, observou-se que:



De acordo com o observado, pode-se perceber que a maioria dos entrevistados 55% concorda que a maioridade penal deve ser reduzida para 16 anos, idade que segundo os entrevistados alguém já tem capacidade para enfrentar o caráter ilícito do fato, já podendo sofrer punição por seus atos.

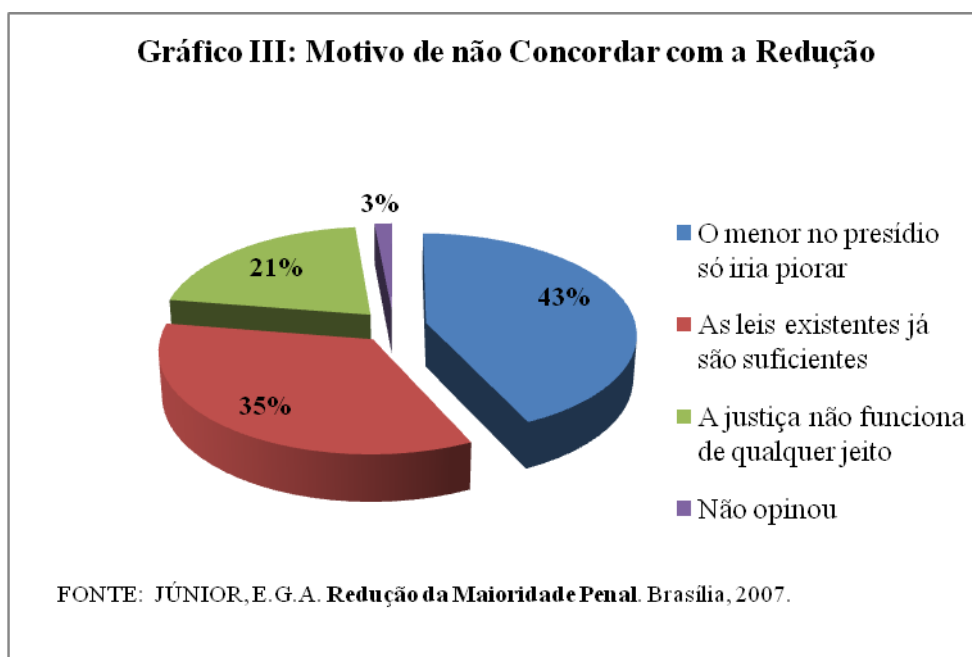
Por sua vez 18% dos entrevistados afirmam que a maioridade deve ser reduzida para doze anos de idade, sendo afirmado por estes que nessa idade a pessoa já teria, nessa idade, condições de responder pelos seus atos.

Dos entrevistados 12% relataram que a maioridade penal deve ser reduzida para quatorze anos, enquanto apenas 3% foram favoráveis a diminuição para quinze anos de idade e 12% relataram não saber opinar nesse item.

³⁰ JÚNIOR, E. G. A. **Redução da Maioridade Penal**. Brasília, 2007. Disponível em: www.udf.edu.br. Acesso em: 31 de março de 2012.

Diante do exposto pode-se evidenciar que a população não convém com a idéia de que apenas aos 18 anos alguém é capaz de responder por seus atos.

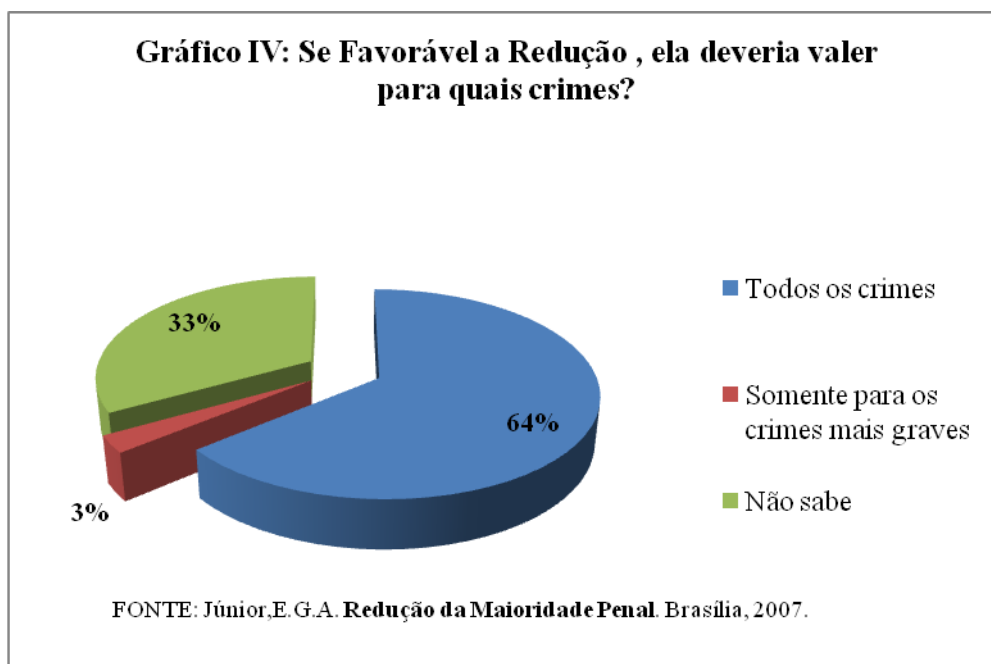
Já quem se posicionou contrário a redução da maioria penal alegou que³¹:



Dos entrevistados 43% afirmaram não concordar com a redução da maioria penal sob a hipótese de que o menor no presídio só iria piorar, seguido de 34% que alegam que as leis existentes já são suficientes, faltando apenas a correta aplicação, 21% alegam que a justiça não funciona de qualquer jeito e apenas 1,5% dos entrevistados não opinou em nenhum dos motivos apresentados.

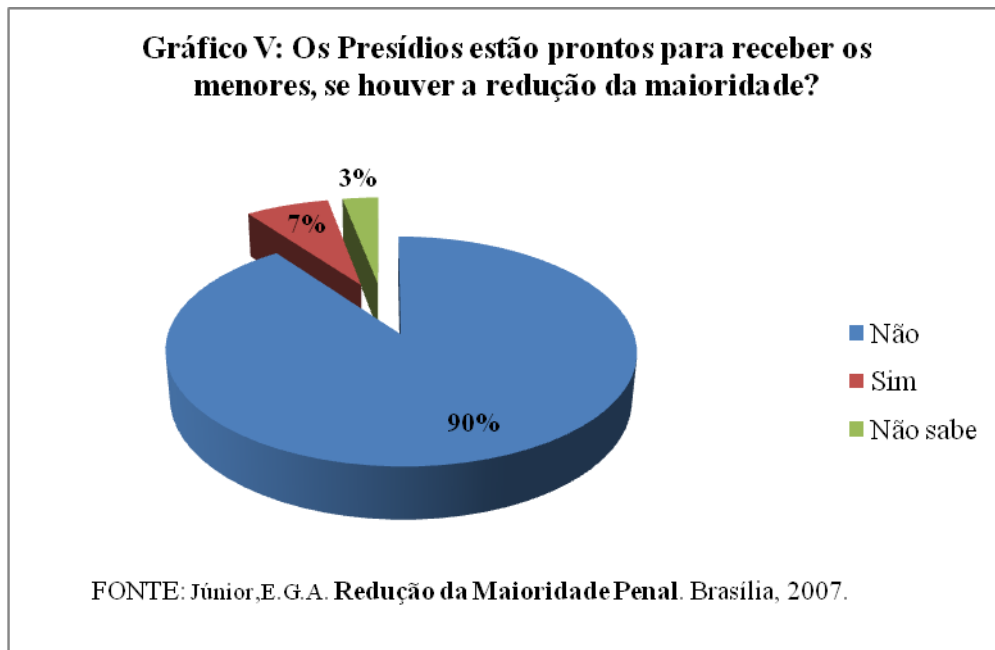
³¹JÚNIOR, E. G. A. **Redução da Maioridade Penal**. Brasília, 2007. Disponível em: www.udf.edu.br. Acesso em: 31 de março de 2012.

Com relação ao gráfico IV só foram entrevistados os que responderam ser favorável a redução da maioria penal, sendo questionados acerca da punição, se valeria para todos os crimes ou somente para os crimes mais graves.



Na análise dos dados observou-se que 64% dos entrevistados concordaram que a idéia deveria valer para todos os atos infracionais praticados pelos menores, no entanto apenas 3% entenderam que deveria ser aplicada apenas para atos infracionais mais graves e 33% não souberam responder.

Por último indagou-se aos entrevistados se estes achavam se os presídios estavam aptos para receber os menores, caso houvesse redução da maioria, sendo verificado que:



Ao analisar-se este gráfico observou-se que 90% dos entrevistados entenderam que os presídios não estão adequados para receber os menores de idade, por serem considerados verdadeiras escolas do crime, enquanto apenas 7% concordam que estes estão aptos a receber os menores e 3% não souberam opinar.

Diante do exposto observa-se que a população entra em contradição ao ser favorável com a redução da maioria penal, haja visto que em sua maioria esmagadora neste questionamento, alegam que os presídios não estão aptos para receber os menores

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final da presente investigação bibliográfica acerca da redução da maioridade penal, a qual foi proposta neste artigo, podemos perceber que muitos são os problemas atrelados a este fenômeno, entre os quais podemos destacar problemas de cunho social e jurídico.

Entre os problemas sociais podemos destacar a má distribuição de renda, o aumento desordenado do desemprego, a falta de políticas, as quais busquem qualificar estes jovens para o mercado de trabalho, a exclusão social para com estes jovens que vivem uma realidade de total abandono, tanto por parte do Estado, que neste caso se constitui como o maior violador desses direitos quanto por parte da própria sociedade.

Já com relação às questões jurídicas, podemos perceber no presente estudo que a responsabilidade penal desses menores infratores veio se efetivar com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, conquista esta alcançada no dia 13 de julho de 1990, porém devemos destacar que o ECA não trata de um Código Penal Especial, mas sim de uma legislação que veio para garantir o direitos desses menores, direitos estes elencados na constituição Federal.

Outro ponto que devemos destacar é que a redução da menor idade penal não é de forma alguma a solução para a violência praticadas pelo menores infratores, e sim a elaboração imediata de programas relativos as medidas sócio-educativas, bem como a implementação de políticas, as quais visem uma maior eficácia e rigidez. Neste sentido que estas medidas sejam aptas a ser resposta social justa e adequada a prática de atos infracionais por adolescentes, com eficiência maior que a pura e simples retribuição penal e o conseqüente ingresso do jovem no sistema penitenciário

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, M. **Escola e Violência**, Brasília: UNESCO, UCB, 2003.

ARIÉS, P. **História Social da Criança e da Família**. 2ª Ed. Zahar Editores – Rio de Janeiro, 1981.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8069. Congresso Federal, 1990.

CAPEZ, F. **A Questão da Diminuição da Maioridade Penal**. Revista Jurídica Consulex. Ano XI. n° 245. 31 de março/2007.

CAPOBIANCO, R. L. **Como se preparar para o Exame de Ordem: Leis Penais**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2011.

HARADA, K. **Menores Infratores: Redução da Maioridade Penal**. Revista Jurídica Consulex. Ano XI. n° 245. 31 de março/2007.

HOLANDA, A. B. **Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa**. Ed: Positivo, 5ª Ed. 2010.

JESUS, M. N. **Adolescente em Conflito com a Lei – Prevenção e Proteção Integral**. São Paulo: Servanda Editora, 2006.

JÚNIOR, E. G. A. J. **Redução da Maioridade Penal**. Brasília, 2007. Disponível em: www.udf.edu.br. Acesso em: 25 de março de 2012.

LEITE, H.P. **Formadores de Opinião: Cidadania, Civismo e Patriotismo**. 2010. Disponível em: www.formadoresdeopinião.com.br. Acesso em: 18 de maio de 2012.

PINHO, R. C. R. **Nova Legislatura: Novas leis**. Revista Jurídica Consulex. Ano XI. n° 245. 31 de março/2007.

PONTES, T.T.; CERQUEIRA, L.P. **Redução da Maioridade Penal**. Revista Jurídica Consulex. Ano XI. n° 245. 31 de março/2007.

QUEIROZ, J. J. (org). **O Mundo do Menor Infrator**. São Paulo: Cortez: Autores Associados, 1984.

SANTOS, F.M.; SILVA, M.Z. **Adolescente Autor de Ato Infracional: Uma análise dos reincidentes em medidas socioeducativas em Uberlândia – MG**. Disponível em: www.catolicaonline.com.br/revistacatolica. Acesso em: 20 de março de 2012.

TAMER, S. **O Delito e a Pena: Os Estados Deveriam Legislar em Matéria Penal?** Revista Jurídica Consulex. Ano XI. n° 245. 31 de março/2007.

TEJADAS, S.S. **Juventude e Ato Infracional/** Mário Volpi (org). 7ª Ed. São Paulo: Cortez, 2008.

TRINDADE, J. **Delinquência Juvenil: uma abordagem transdisciplinar**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993